(77) 3086-3600
Rua Coronel Guge 150
Bairro Centro, CEP 45000-000
Vitória da Conquista-Ba

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 11/09/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA
EM REDAÇÃO FINAL25/09/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

94

PARECER FAVORÁVEL E COM EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 94/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR EDIVALDO FERREIRA JUNIOR , QÙE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO POLO GASTRONÔMICO, CULTURAL E DE LAZER DO BAIRRO CANDEIAS EM VITÓRIA DA CONQUISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 94/2019, que dispõe sobre a implantação do Polo Gastronômico, cultural e de lazer do Bairro Candeias em Vitória da Conquista, e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a importância de reconhecer o espaço compreendido entre as avenidas: Braulino Santos; Olívia Flores; Ivo Freire; Jorge Teixeira; Alziro Prates e Alberto Leal, transformando-se o espaço em alternativa de qualidade e diversidade gastronômica para as famílias que a frequentam e também para os moradores dos bairros adjacentes, possibilitando dessa forma maior apoio do poder público e, consequentemente, dotá-lo de infraestrutura adequada, contribuindo para a melhoria do atendimento, além de ordenamento urbano, proporcionando maior fluxo de pessoas, com aumento da atividade comercial.

]

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista-Ba

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

No tocante à Emenda Modificativa apresentada, a mesma visa alterar o disposto no art. 3° da referida lei, deixando de criar uma obrigação ao Poder Executivo, passando a ser uma "autorização". Neste sentido o referido artigo passa a ter a seguinte redação:

> ***Art. 3º*** *– Fica o Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, autorizado a atuar no sentido de apoiar a implantação e desenvolvimento do Polo Gastronômico, especialmente quanto a:*
> *(...)*

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista-Ba

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 94/2019, desde que adotada a emenda supramencionada.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 09 de setembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro